



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2562/2024

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

Processo nº 0821564-57.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autor, com diagnóstico de **cirrose hepática** em decorrência de hepatite C viral. Assim, foi solicitado o exame **elastografia hepática** para avaliação de grau de fibrose hepática e extensão da doença (Num. 103826762 - Pág. 6).

Informa-se que o exame de **elastografia hepática está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 103826762 - Pág. 6).

Quanto à disponibilização, informa-se que o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: **elastografia hepática ultrassônica**, sob o código de procedimento: 02.05.02.022-4, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **23 de novembro de 2023**, para o procedimento **elastografia hepática transitória**, com classificação de risco **amarelo** e, situação **em fila, posição: 284º**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Assim, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela está sendo utilizada, contudo sem resolução do mérito até o momento.**

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 jun. 2024.